



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA  
GABINETE DO CORREGEDOR**

**Pedido de Providências nº 8502670-57.2021.8.06.0026**

Assunto: Falsificação de Documento

Interessado: Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas/AL

**DECISÃO/OFÍCIO CIRCULAR Nº 85/2022/CGJCE**

A Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Alagoas encaminha ofício comunicando sobre a suposta falsificação de selos comunicada pelo Juízo da 2<sup>a</sup> Vara de Coruripe/AL.

Acolhendo informação firmada pela Gerência de Correição das Unidades Extrajudiciais à fl. 23, a Dra. Juliana Sampaio de Araújo sugeriu a expedição de ofício-circular às serventias extrajudiciais do Estado do Ceará para conhecimento. (fl. 26)

Dessa forma, oficie-se às serventias extrajudiciais do Estado do Ceará, via PEX, comunicando a referida ocorrência de falsificação, bem como a todos os Juízes Corregedores permanentes, com cópia do expediente de abertura (fls.02/21).

Empós, comunique-se à Corregedoria-Geral do Estado de Alagoas das providências adotadas e arquive-se.

Cópia desta decisão servirá como Ofício Circular.

À Gerência Administrativa para expedientes.

Fortaleza, data e hora da assinatura eletrônica.

**DESEMBARGADOR PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO**  
Corregedor-Geral da Justiça



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 8022021880041

Nome original: decisão com cópia integral do proc. 0000528-46.2021.8.02.0073.pdf

Data: 15/10/2021 07:58:06

Remetente:

Marcio Grace da Silva  
Serventia ExtraJudicial  
Tribunal de Justiça de Alagoas

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: De ordem do Corregedor Geral da CGJ AL, Des. Fábio José Bittencourt Araújo, enca  
minho cópia da Decisão proferida nos autos do Processo nº 0000528-46.2021.8.02.0  
073, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.



**PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS**  
FÓRUM DA COMARCA DE CORURIPE  
2º VARA

Av. Luis Lima Beltrão, Cj. Comendador Tércio Wanderley, Rodovia AL 101 Sul, , Coruripe/AL  
CEP: 57230-000 - Fone: (82) 3273-1430

**Ofício nº. 200-584/2021.**

Em 11 de Junho de 2021.

A Sua Exceléncia o Senhor Corregedor Geral de Justiça de Alagoas

De ordem do Excellentíssimo Juiz de Direito desta 2ª Vara de Coruripe, Dr. Filipe Ferreira Munguba,  
envio em anexo decisão e documentos de fls. 25/26, para ciência e providências que entender cabíveis.

Assunto: Envio de decisão - Autos 070006644-2021.8.02.0042 - em tramitação pela 2ª Vara de Coruripe .

Respeitosamente,

**ANA CRISTINA FERREIRA DA SILVA**  
**ANALISTA JUDICIA RIO**

**Lista de Anexos:**

[20210611124351\\_decisao-.pdf](#)

[20210611124351\\_documentos-.pdf](#)

**DESPACHO DESPACHAR RESPONDER**

**IMPRIMIR**

**ARQUIVAR**

**VOLTAR**



Ofício  
 Ofício +  
Despacho

**Ok**





Poder  
Judiciário  
de Alagoas

**Juízo de Direito - 2<sup>a</sup> Vara de Coruripe**

**Rodovia AL 101 Sul Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP 57230-000,**

**Fone: 3273-1430, Coruripe-AL - E-mail: vara2coruripe@tjal.jus.br**

**Autos nº: 0700066-44.2021.8.02.0042**

**Ação: Procedimento Comum Cível**

**Autor: Comercial Senhor do Bomfim Construções Ltda**

**Réu: Isaías Caetano dos Santos e outro**

**DECISÃO**

COMERCIAL SENHOR DO BOMFIM CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica representada pelo sócio Luiz Carlos e Silva, qualificados, propôs ação de obrigação de pagar com pedido de tutela de urgência em desfavor de GERSON GILMAR SALES DA SÁ e ISAÍAS CAETANO DOS SANTOS, qualificados.

Aduz a parte autora:

"Excelênci, o senhor Luiz Carlos e Silva – subscritor do instrumento procuratório e sócio proprietário da pessoa jurídica autora – ficou sabendo de um leilão online à ocorrer no site <https://www.leilaodoalagoasooficial.org/home/>, oportunidade na qual, analisou o leilão em curso, e juntamente com o seu filho – Luiz Carlos Silva Junior – resolveu adquirir dois lotes do referido. Imaginando cuidar de site idôneo – e não verdadeiro mecanismo criminoso – o Senhor Luiz Carlos realizou duas transferências por meio da conta bancária n.º 2117/003.00000013-9, Caixa Econômica Federal, de titularidade da Autora (Doc. 05) – na qual é sócio proprietário (Doc. 01). A primeira, no importe de R\$ 124.238,10 (cento e vinte e quatro mil reais, duzentos e trinta e oito reais e dez centavos), para a conta bancária de agência n.º 1721-3, n.º 12078-2, do Banco Bradesco, pertencente ao primeiro Réu, Gerson Gilmar (Doc. 06); e a segunda, de R\$ 82.854,45 (oitenta e dois mil oitocentos e cinquenta a quatro reais e quarenta e cinco centavos) para a agência n.º 1449-4, conta n.º 58260-3, também, do Banco Bradesco, de titularidade do segundo Réu, Isaías Caetano (Doc. 07). Feitas as transferências, que somadas chegam ao importe de R\$ 207.092,55 (duzentos e sete mil, noventa e dois reais e cinquenta e cinco centavos), no dia 03 de novembro de 2020, o Sr. Luiz – sócio da sociedade autora – foi à Maceió para buscar os veículos que



Poder  
Judiciário  
de Alagoas

**Juízo de Direito - 2<sup>a</sup> Vara de Coruripe**

**Rodovia AL 101 Sul Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP 57230-000,**

**Fone: 3273-1430, Coruripe-AL - E-mail: vara2coruripe@tjal.jus.br**

acreditava ter obtido por meio das supracitadas transferências, momento no qual, chegando no endereço informado pela “empresa de leilão”, percebeu que a referida não existia. Oportunidade na qual restou claro que havia caído em um golpe, havendo fortes indícios de estelionato praticado pelos Réus, em conluio, certamente. Exatamente por esse motivo, compareceu à delegacia de polícia, fazendo boletim de ocorrência, descrevendo o narrado acima (Doc. 08). Em ato contínuo, considerando a veracidade do alegado – e urgência para garantir a eficácia de medidas jurídicas – a autoridade policial enviou ofício à instituição bancária – Banco do Bradesco – determinando o bloqueio das quantias transferidas para as contas dos Réus (Doc. 09). O que foi devidamente cumprido pelo Banco (Doc. 10), no entanto, esclareceu que para a liberação do referido para a Autora, dependeria de autorização judicial, motivo pelo qual, faz-se imperativa a propositura da presente. Do narrado, Eminente, percebe-se inequívoco ato ilícito praticado pelos réus (Docs. 03, 04, 06 e 07), quando receberam do autor, valores referentes à leilão, quando na verdade, não passava de mera artimanha para, em clara intenção de ludibriar o autor– fazendo-o crer na existência do leilão e bens – obter vantagem ilícita para sua quadrilha. Eis a síntese dos fatos, progredindo-se, portanto, ao *meritum cause.*”

Pugna, então, pelo deferimento da tutela antecipada, para determinar o bloqueio dos valores depositados nas contas das pessoas físicas que afirma se tratarem de estelionatários.

Juntou documentos e procuração (fls.15/38).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decidio.

Dispõe o Código de Processo Civil vigente, *verbis:*

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim, tem-se que é necessário, para o deferimento da antecipação da tutela, que se comprovem os seguintes requisitos cumulativos: i) probabilidade fática (ii)



**Juízo de Direito - 2<sup>a</sup> Vara de Coruripe**

**Rodovia AL 101 Sul Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP 57230-000,**

**Fone: 3273-1430, Coruripe-AL - E-mail: vara2coruripe@tjal.jus.br**

probabilidade do direito; iii) e perigo de dano.

A probabilidade do direito é a plausibilidade da sua existência, devendo o magistrado aferir a presença de elementos que mostrem a possibilidade de concretude do objeto da narrativa.

Em compasso, somente há base para o deferimento da tutela provisória quando se estiver diante de clara impossibilidade de se esperar o termo final do processo para a entrega da tutela jurisdicional, pelo fato da demora poder causar à parte dano irreversível ou de difícil reversibilidade.

Ainda, tratando-se da tutela provisória de urgência satisfativa, faz-se imprescindível a presença do requisito negativo específico previsto no art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil, vale dizer, os efeitos do provimento antecipado não podem ser irreversíveis.

No presente caso, a parte autora alega que depositou o valor de R\$207.092,55 (duzentos e sete mil e noventa e dois reais e cinquenta e cinco centavos) sendo **R\$124.238,10 em conta de titularidade de Gerson Gilmar, e R\$82.854,45, na conta de Isaías Caettano, ambas mantidas junto ao Banco Bradesco**, referentes aquisição de dois lotes em leilão promovido no sítio <https://www.leilaodoalagoasoficial.org/home/>.

Afirma, ainda, que somente se deu conta do golpe que afirma ter sofrido em 03/11/2020, ao perceber que a empresa de leilão não funciona no endereço fornecido, fato que ensejou na lavratura de boletim de ocorrência, noticiando o fato à autoridade policial competente.

Ocorre que, a despeito do afirmado, não há nos autos qualquer documento que comprove – ainda que indicariamente – que os réus fazem parte da pessoa jurídica responsável pelo site onde afirma ter sido realizado o leilão (<https://www.leilaodoalagoasoficial.org/home/>) ou, ao menos, que tais nomes foram exibidos naquela plataforma.



**Juízo de Direito - 2<sup>a</sup> Vara de Coruripe**

**Rodovia AL 101 Sul Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP 57230-000,**

**Fone: 3273-1430, Coruripe-AL - E-mail: vara2coruripe@tjal.jus.br**

Destaque-se que não há, sequer, comprovação do meio de comunicação utilizado para envio e recebimento dos boletos contestados, o que afasta a probabilidade do direito perseguido, ao menos neste momento.

Isto porque, tratando-se a parte demandante de empresa que atua no ramo de construção civil, nada obsta que estes valores tenham sido depositados em conta de reais credores seus e, se pretende ela afastar essa possibilidade, é ônus seu comprovar os fatos que alega, nos moldes do art. 373, I do CPC.

Por fim, entendo que a pretensão de bloqueio de valores nas contas dos réus é de todo imprudente, porquanto o próprio autor afirma (fls.02) e comprova (fls.32/34) que o numerário já foi bloqueado pela própria instituição financeira, a pedido da autoridade policial, por medida de cautela, e somente ordem judicial devidamente fundamentada seria capaz de desfazer o ato já praticado. Assim, determinar novo bloqueio importaria, somente, em constrição de valor superior ao efetivamente pago pelo autor, providência que se mostra inadequada, ao menos neste momento processual. No que pertine ao **perigo da demora**, entendo que este requisito encontra-se igualmente prejudicado, uma vez que, como dito, o **bloqueio da quantia já se efetuou** (fls.33/34).

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência, uma vez que estão ausentes os requisitos do art. 300 do CPC.

**Oficie-se à Corregedoria Geral de Justiça de Alagoas, a fim de que informe acerca da legitimidade dos selos apostos nos documentos apresentados nos autos (fls.25/26) e, em sendo, forneça os dados da serventia; na hipótese de não sê-lo, adote as providências que entender cabíveis.**

Promoço, nesta data, busca no SISBAJUD, a fim de verificar a existência de **endereço válidos dos réus para citação.**

Aguarde-se, em cartório, o prazo para resposta eletrônica das instituições bancárias.



**Juízo de Direito - 2<sup>a</sup> Vara de Coruripe**

**Rodovia AL 101 Sul Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP 57230-000,**

**Fone: 3273-1430, Coruripe-AL - E-mail: vara2coruripe@tjal.jus.br**

Com a resposta, considerando que a parte autora é pessoa jurídica cuja atividade principal é o comércio de materiais de construção e, por isso, o caminhão pretendamente adquirido seria utilizado em sua atividade comercial, ou seja, com a finalidade de lucro, **inaplicável** as disposições do **CDC** ao caso, razão pela qual a parte autora deve ser intimada, nos termos do art. 10 do CPC, para, no prazo de **10 (dez) dias**, se manifestar sobre a **incompetência deste Juízo**.

Intime-se. Cumpra-se.

Coruripe, 03 de fevereiro de 2021.

**Filipe Ferreira Munguba  
Juiz de Direito**

**Lé** | Este documento é  
chassi, código 4F86D36.



FORMAÇÕES

02.0073 e o



leilacofficial@leilacofficial.de | 0800 494 3344

LEILÃO OFICIAL DE ALAGOAS		DATA DO ARREMADE	DESCRÍÇÃO	fls. 75
Av.: Sebastião Corrêa da Rocha, nº 23	29/10/2020	MARCA	VOLVO	
Tabuleiro do Martins - Maceió / AL		MODELO	VNM330 6X4R	
Cep: 57061-410		CÓDIGO LOTE	ANO E MOD. DE FAB.	
Telefone: 0800 494 3344	N/A		2017	
leilaooficial@leilaooficialdealagoas.gov.org				

acordo com o artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor, o prazo para reclamar dos vícios (defeitos) de fácil constatação é de trinta (30) dias. A ematada apresentou qualquer problema e volta a ser contada se houver uma resposta negativa, claramente transmitida por nossos LEIÓES. O problema foi regularizado, a contagem do tempo não é interrompida. No entanto, o consumidor terá mais 30 dias de prazo para reclamar do serviço que lhe foi prestado.

ta de acordo com a lei do consumidor caso o bem não seja liberado em 72 horas por qualquer motivo, a quantia paga será restituída mediante apresentação deste recibo e comprovante bancário pago, sendo essa a vontade do arrematante.

úis o pagamento o arrematante deverá nos enviar o comprovante de pagamento, juntamente com o termo de arrematação assinado via e-mail ou suporte atsApp.

informe o caso de inadimplemento do mesmo poderá o leilão providenciar protesto do título e documento além de negativação junto a proteção de crédito SPC e a ASA.

é de responsabilidade da empresa vendedora o pagamento de eventuais débitos anteriores à data do leilão.

te, a arrematação deste lote, consulte-nos para obter uma cotação de transporte.

o original, ac  
er pago o valor à vista de:  
o alizando o valor à vista :  
  
R\$ 118.322,00 Referente ao lote arrematado a LEILÃO OFICIAL DE ALAGOAS.  
R\$ 5.916,10 Referente a 5% da comissão do leiloeiro.  
  
R\$ 124.238,10 Pago a LEILÃO OFICIAL DE ALAGOAS.

caso de dúvida entre em contato com a central de atendimento 0800 494 3344.

RECENTE DO FICOU ATUALIZADO O LEILÃO OFICIAL DE ALAGOAS, NA QUINTA-FEIRA, 5.9.16, REFERENTE A 5% DA COMISSÃO DO LEILOEIRO.  
PAGO A LEILÃO OFICIAL DE ALAGOAS.

<b>RESPONSÁVEL</b>	<b>Bradesco</b>	<b>237</b>	<b>VENCIMENTO</b>	<b>VALOR TOTAL</b>
<b>DENTIFICAÇÃO:</b> LEILÃO OFICIAL ALAGOAS	<b>AGÊNCIA:</b> 1721-3	<b>CEDENTE:</b> LEILÃO OFICIAL ALAGOAS	<b>Nº DO DOCUMENTO:</b> 17201359022	R\$ 124.238,10
<b>P/CPF/CNPJ:</b> 6.378.928-80	<b>CONTA:</b> 0012078-2	<b>ESPECIE DO DOC:</b> 17		
<b>IDENTE:</b> IZ CARLOS E SILVA JUNIOR	<b>CPF:</b> 092.909.994-03			
<b>DIREÇO:</b> . SILVIO CARLOS VIANA, APTO 201	<b>NÚMERO:</b> 1843			
<b>IRRO:</b>	<b>CEP:</b>			
<b>ESTADO:</b> INTA VERDE	<b>MACEIÓ / AL</b>			
<b>EMMANUELA MARIA CALADO DE FARIAS SILVA. Par</b>				



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EMMANUELA MARIA CALADO DE FARIAS SILVA. Para conferir o processo 0000528-46.2021.8.02.0073 e o código 4F86D49.

**DESPACHO REALIZADO POR:** JADILENE DOS SANTOS LIMA ALVES  
**SETOR DE ORIGEM:** Maceió - Corregedoria-Geral da Justiça/Protocolo  
**DATA/HORA DESPACHO:** 11/06/2021 | 13:07:42

**DESPACHADO PARA:** EMMANUELA MARIA CALADO DE FARIAS SILVA.  
**ÓRGÃO/SETOR DE DESTINO:** Maceió - Corregedoria-Geral da Justiça/Protocolo  
**IGILO?** Não

**DESPACHO:**

<b>IMPRIMIR</b>	
<input type="radio"/> Despacho Recebido	<input type="radio"/> Despachos Anteriores
<input checked="" type="radio"/> Tudo	
Ok	

## DESPACHOS ANTERIORES

**DESPACHO REALIZADO POR:** ROSEANA CELISTRE MACHADO  
**SETOR DE ORIGEM:** Maceió - Corregedoria-Geral da Justiça/Chefia de Gabinete  
**DATA/HORA DESPACHO:** 11/06/2021 | 12:53:26

**DESPACHADO PARA:** JADILENE DOS SANTOS LIMA ALVES.  
**ÓRGÃO/SETOR DE DESTINO:** Maceió - Corregedoria-Geral da Justiça/Protocolo  
**IGILO?** Não

**DESPACHO:**

acesse o site , informe o original, [www.tjal.jus.br](#) e Registre-se no SAJ/PG5 - extrajudicial administrativo.

roseana.Celistre.Machado  
 Chefe de Gabinete

Autos nº 0000528-46.2021.8.02.0073

Ação: Processo Administrativo

Requerente: Filipe Ferreira Munguba

## DESPACHO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado nessa Corregedoria Geral da Justiça de Alagoas – CGJ/AL, por força da decisão às fls. 02/06 destes autos, deferida pelo Juiz de Direito responsável pela 2ª Vara de Coruripe, Sr. Filipe Ferreira Munguba, em que determinou o envio de ofício à essa CGJ/AL, a fim de que fosse informado sobre a legitimidade de dois selos apostos em documento de fls. 07/08.
2. Pois bem, após análise dos documentos encaminhados a este órgão, não ficou claro, a priori, a qual serventia extrajudicial o selo pertence.
3. Assim sendo, **DETERMINO** o encaminhamento destes autos ao Setor do Selo Digital – Divisão de TI, a fim de que, no **prazo de 05 (cinco) dias**, realizem a leitura do código e informem sobre a autenticidade dos selos, bem como a qual serventia esses selos são pertencentes.
5. Cumpra-se.
6. Encaminhe-se cópia integral destes autos.

Maceió, 15 de junho de 2021.

**Anderson Santos dos Passos**

Juíz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça - AL

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por SILVIA DA SILVA. Para conferir o original, acesse o site , informe o processo 0000528-46.2021.8.02.0073 e o código 4FD1365.



**PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS**  
**CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**  
**ASSESSORIA ESPECIAL DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS - AESE**  
Rua do Livramento, nº 384, Centro, Maceió/AL  
CEP: 57020-030 - Fone: (82) 4009-3805

**Ofício nº. 840-575/2021.**

Em 21 de Junho de 2021,

Aos Senhores - Setor do Selo Digital,

Assunto: Encaminho cópia do Despacho do Processo nº 0000528-46.2021.8.02.0073.

De ordem do Juiz Auxiliar da CGJ/AL, Dr. Anderson Santos dos Passos, encaminho cópia do Despacho proferido nos autos do Processo nº 0000528-46.2021.8.02.0073, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Atenciosamente,

SILVIA DA SILVA  
ADMINISTRATIVA

Lista de Anexos:

**20210621132850\_528-46.pdf**

**IMPRIMIR**

**VOLTAR**



DESPACHO REALIZADO POR: Jonathan de Sousa Araújo  
SETOR DE ORIGEM: Maceió - Corregedoria-Geral da Justiça/Selo Digital  
DATA/HORA DESPACHO: 22/06/2021 | 15:34:07

DESPACHADO PARA: Silvia da Silva.  
ÓRGÃO/SETOR DE DESTINO: Maceió - Corregedoria-Geral da Justiça/Assessoria Especial das Serventias Extrajudiciais - AESE  
SIGILO? Não

DESPACHO:

enhora Servidora.

segue informação para anexar ao processo.

Lista de Anexos:  
[0210622153407\\_informacao-proc.-0000528-46.2021.8.02.0073.autenticidade-de-selosas.pdf](#)

<b>IMPRIMIR</b>	
<input type="radio"/> Despacho Recebido	<input type="radio"/> Despachos Anteriores
<input checked="" type="radio"/> Tudo	<input type="checkbox"/> Ok

SELO DIGITAL - DIVISÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO  
Rua do Livramento, 384, Centro, Maceió/AL  
Telefone: (82) 4009-3840/3841/3872 / (82) 98148-4757  
E-mail: selodigital@tjal.jus.br

**Processo: 0000528-46.2021.8.02.0073**

**Ação: Processo Administrativo**

**INFORMAÇÃO**

1. Trata-se de determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça, Dr. Anderson Santos dos Passos, encaminhando estes autos ao setor do Selo digital - Divisão de TI, para que seja realizada a leitura do código e informem sobre a autenticidade dos selos, bem como a qual serventia esses selos são pertencentes.

2. Analisando os documentos de fls. 07/08, consta etiqueta de reconhecimento de firma por semelhança em nome de GERSON GILMAR SALES DA SÁ e ISAÍAS CAETANO DOS SANTOS, ambos datados de 30/10/2020. Etiqueta e carimbo originados da Serventia “8º Tabelião de Maceio/AL” com selo de autenticidade código **1422RE41877019** e **1422RE41877032**.

3. Inicialmente é possível atestar que o código do selo apostado nos documentos não segue o padrão estabelecido na Resolução TJ/AL n. 14/2019 em seu art. 13, onde estabelece que o selo deverá possuir uma linha de registro composta por 3 (três) letras, 5 (cinco) números e um código validador de 4 (quatro) dígitos de letras e/ou números (exemplo **AAA0001-A1A1**). De imediato, é possível constatar que os códigos 1422RE41877019 e 1422RE41877032 não foram emitidos pelo sistema do Selo Digital de Autenticidade do TJ/AL.

4. Outro ponto que se destaca é que a etiqueta informa se tratar da Serventia do “8º Tabelião (sic) de Maceió”. Consultando a base de dados do Selo Digital, não consta serventia no município de Maceió com tal nomenclatura.

5. Desse modo, conclui-se que os selos **1422RE41877019** e **1422RE41877032** não foram emitidos pelo sistema de Selo Digital de Autenticidade do TJ/AL, além de não seguirem o formato oficial, trazendo indício de fraude.

Maceió, 22 de junho de 2021.  
JONATHAN Assinado de forma  
CHRISTIAN DE digital por JONATHAN  
SOUZA CHRISTIAN DE SOUSA  
ARAUJO:04925615408 ARAUJO:04925615408  
08 Dados: 2021.06.22  
15:32:28 -03'00'  
Jonathan Christian de Souza Araújo

Analista de Sistemas Sênior - Selo Digital/Divisão de Tecnologia da Informação

Autos n° 0000528-46.2021.8.02.0073

Ação: Processo Administrativo

Requerente: Filipe Ferreira Munguba

## DESPACHO

1. Trata-se de Processo Administrativo nessa Corregedoria Geral da Justiça de Alagoas – CCG/AL, por força da decisão às fls. 02/06 destes autos, deferida pelo Juiz de Direito responsável pela 2ª Vara de Coruripe, Sr. Filipe Ferreira Munguba, em que determinou o envio de ofício à essa CCG/AL, a fim de que fosse informado sobre a legitimidade de dois selos apostos em documento de fls. 07/08.

2. Objetivando dotar o presente procedimento de maior robustez documental, este Juiz Auxiliar determinou o encaminhamento destes autos ao Setor do Selo Digital – Divisão de TI, a fim de que realizem a leitura do código e informem sobre a autenticidade dos selos, bem como a qual serventia esses selos são pertencentes.

3. A resposta foi apresentada à fl. 13, oportunidade em que o Setor do Selo Digital – Divisão de Tecnologia da Informação esclareceu que "Inicialmente é possível atestar que o código do selo apostado nos documentos não segue o padrão estabelecido na Resolução TJ/AL n. 14/2019 em seu art. 13, onde estabelece que o selo deverá possuir uma linha de registro composta por 3 (três) letras, 5 (cinco) números e um código validador de 4 (quatro) dígitos de letras e/ou números (exemplo AAA0001-A1A1). De imediato, é possível constatar que os códigos 1422RE41877019 e 1422RE41877032 não foram emitidos pelo sistema do Selo Digital de Autenticidade do TJ/AL. Outro ponto que se destaca é que a etiqueta informa se tratar da Serventia do "8º Tabelião (sic) de Maceió". Consultando a base de dados do Selo Digital, não consta serventia no município de Maceió com tal nomenclatura. Desse modo, conclui-se que os selos 1422RE41877019 e 1422RE41877032 não foram emitidos pelo sistema de

Selo Digital de Autenticidade do TJ/AL, além de não seguirem o formato oficial, trazendo indício de fraude.”

**4. É o relatório.**

5. Pois bem. Em análise ao caderno processual, observo que o seu objeto revolve sobre a legitimidade de dois selos apostos em documento de fls. 07/08.

6. Com base nas informações prestadas pelo Sr. Jonathan Christian de Sousa Araújo, Analista de Sistemas Sênior do Setor do Selo Digital – Divisão de Tecnologia da Informação, é possível concluir que os selos **1422RE41877019** e **1422RE41877032** não foram emitidos pelo sistema de Selo Digital de Autenticidade do TJ/AL, além de não seguirem o formato oficial, trazendo indício de fraude.

7. Nesse passo, revela-se imperiosa a científicação das demais Serventias do Estado, demais Corregedorias da Justiça, bem como, as autoridades competentes, a fim de que adotem as providências pertinentes para apuração criminal da questão.

8. Ante o exposto **OPINO** pela adoção das seguintes providências:

- A) expedição de Ofício Circular a todas as Serventias extrajudiciais e juízes corregedores permanentes deste Estado de Alagoas, assim como todas as Corregedorias-Gerais de Justiça dos Estados-Membros da Federação e do Distrito Federal, a fim de que tomem ciência acerca da possível falsidade dos documentos de fls. 07/08, anexando ao ofício cópia integral destes autos;
- B) expedição de Ofício ao Ministério Público Estadual, acompanhado de cópia integral destes autos, a fim de que tome ciência acerca da possível prática criminosa, solicitando que informe, em prazo razoável, se será ou não instaurada ação penal em razão dos fatos narrados nestes autos;

M



Extrajudicial Administrativo

9. É o parecer.

10. À Superior consideração do Exmo. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Alagoas.

Maceió, 29 de setembro de 2021.

**Anderson Santos dos Passos**  
Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça

---

Autos nº 0000528-46.2021.8.02.0073

Ação: Processo Administrativo

Requerente: Dr. Filipe Ferreira Munguba, Juiz de Direito Titular da 2<sup>a</sup> Vara da Comarca de Coruripe

### **DECISÃO**

1. Trata-se de processo administrativo instaurado por força de decisão às fls. 02/06, de lavra do Dr. Filipe Ferreira Munguba, Juiz de Direito Titular da 2<sup>a</sup> Vara da Comarca de Coruripe, na qual determinou o envio de ofício a esta CGJ/AL, a fim de que fosse informado acerca da legitimidade dos selos apostos nos documentos de fls. 07/08.

2. À fl. 10, o Magistrado Auxiliar desta CGJ/AL, Dr. Anderson Santos dos Passos, determinou o encaminhamento destes autos ao Setor do Selo Digital - Divisão de TI, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, realizasse a leitura do código e informasse sobre a autenticidade dos selos, bem como a qual serventia esses selos pertenceriam.

3. Em seguida, à fl. 13, o Setor do Selo Digital - Divisão de TI informou que "Incialmente é possível atestar que o código do selo apostado nos documentos não segue o padrão estabelecido na Resolução TJ/AL n. 14/2019 em seu art. 13, onde estabelece que o selo deverá possuir uma linha de registro composta por 3 (três) letras, 5 (cinco) números e um código validador de 4 (quatro) dígitos de letras e/ou números (exemplo AAA00001-A1A1). De imediato, é possível constatar que os códigos 1422RE41877019 e 1422RE41877032 não foram emitidos pelo sistema do Selo Digital de Autenticidade do TJ/AL. Outro ponto que se destaca é que a etiqueta informa se tratar da Serventia do "8º Tabelião (sic) de Maceió". Consultando a base de dados do Selo Digital, não consta serventia no município de Maceió com tal nomenclatura. Desse modo, conclui-se que os selos 1422RE41877019 e 1422RE41877032 não foram emitidos pelo sistema de Selo Digital de Autenticidade do TJ/AL, além de não seguirem o formato oficial, trazendo indício de fraude" (*sic*).

4. Por fim, em parecer às fls. 14/16, o Magistrado Auxiliar desta CGJ/AL, Dr. Anderson Santos dos Passos, opinou no sentido de que sejam adotadas as seguintes diligências: "A) expedição de Ofício Circular a todas as Serventias extrajudiciais e juízes corregedores permanentes deste Estado de Alagoas, assim como todas as Corregedorias-Gerais de Justiça dos Estados-Membros da Federação e do Distrito Federal, a fim de que tomem ciência acerca da possível falsidade dos documentos de fls. 07/08, anexando ao ofício cópia integral destes autos; B) expedição de Ofício ao Ministério Público Estadual, acompanhado de cópia integral destes autos, a fim de que tome ciência acerca da possível

prática criminosa, solicitando que informe, em prazo razoável, se será ou não instaurada ação penal em razão dos fatos narrados nestes autos".

**5. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

6. Os documentos às fls. 07/08 materializam boletos bancários contendo "selos digitais" de números 1422RE41877019 e 1422RE41877032, supostamente emitidos pelo sistema de Selo Digital de Autenticidade do TJ/AL. Entretanto, a decisão de fls. 02/06, prolatada pelo Magistrado Filipe Ferreira Munguba, Titular da 2<sup>a</sup> Vara da Comarca de Coruripe, questiona a veracidade dos referidos selos, pedindo informações a esta CGJ/AL, devido à possibilidade de fraude na documentação em análise.

7. Com efeito, depreende-se das informações prestadas pelo Setor do Selo Digital - Divisão de TI, à fl. 13, que os "selos digitais nºs 1422RE41877019 e 1422RE41877032", inseridos na documentação de fls. 07/08, não seguem o formato oficial e não foram emitidos pelo sistema de Selo Digital de Autenticidade do TJ/AL, trazendo indício de fraude. Além disso, verifica-se erro grosseiro nos selos, porquanto sequer consta serventia extrajudicial no Município de Maceió com a nomenclatura "8º Tabelião de Maceió" (*sic*).

8. Diante desse cenário, cabe a este Órgão Censor o dever de investigar a respeito da integridade dos selos acostados na documentação de fls. 07/08.

9. Por outro lado, tendo em vista os fatos narrados nestes autos indicarem a configuração, em tese, de crime contra a fé pública, na modalidade "falsificação de documento público", contida no art. 297 do Código Penal<sup>1</sup>, entendo ser bastante pertinente a sugestão do Magistrado Auxiliar no sentido de que o Ministério Público do Estado de Alagoas seja instado para, querendo, adotar as providências que entender pertinentes.

10. Ademais, tenho que o Magistrado requerente, Dr. Filipe Ferreira Munguba, deve ser comunicado sobre o andamento do presente feito, com o envio de cópia das informações fornecidas pelo Setor do Selo Digital - Divisão de TI (fl. 13), científicando, ainda, que lhe serão encaminhadas as informações porventura prestadas pelo Ministério Público Estadual.

<sup>1</sup> Falsificação de documento público. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. § 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte. § 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endoso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular. § 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório; II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita;III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado. § 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços.

---

11. Além disso, tratando-se de documentos que podem continuar a ser usados de forma indevida, entendo que é prudente o envio de ofício circular aos cartórios extrajudiciais e Juízes Corregedores Permanentes do Estado de Alagoas, assim como às Corregedorias-Gerais de Justiça do Distrito Federal e de todos os Estados da Federação, também para noticiar a respeito de fortes evidências de fraude nos documentos de fls. 07/08.

12. Ante o exposto, **ACOLHO** o parecer de fls. 14/16, **DETERMINANDO** a adoção das seguintes providências:

(1) **EXPEÇA-SE** ofício à Procuradoria-Geral de Justiça, com cópia dos presentes autos, a fim de apurar os fatos ora narrados, os quais conduzem à existência de fraude nos documentos de fls. 07/08, e possível ocorrência do delito previsto no art. 297 do Código Penal (Falsificação de Documento Público). Outrossim, deverá o *Parquet*, em nome do princípio da cooperação, constante no art. 6º do CPC/2015<sup>2</sup>, **no prazo de 30 (trinta) dias**, informar a esta Corregedoria-Geral da Justiça se alguma medida foi adotada com o fito de apurar a fraude em evidência, notadamente se as providências porventura tomadas indicam a participação de alguma serventia extrajudicial do Estado de Alagoas, ou então de pessoa sujeita à fiscalização deste Órgão Censor;

(2) **ENCAMINHE-SE** ofício circular direcionado aos Cartórios Extrajudiciais do Estado de Alagoas e aos Juízes Corregedores Permanentes vinculados ao TJ/AL, bem como ofício a todas as Corregedorias-Gerais dos Estados da Federação e, também, do Distrito Federal, anexando cópia dos presentes autos, dando-lhes ciência da existência de fortes indicativos de fraude na documentação de fls. 07/08; e

(3) **OFICIE-SE** o Magistrado Filipe Ferreira Munguba, Titular da 2ª Vara da Comarca de Coruripe, dando-lhe ciência das informações fornecidas pelo Setor do Selo Digital - Divisão de TI (fl. 13), consignando, ainda, que lhe serão encaminhadas as informações porventura prestadas pelo Ministério Público Estadual.

13. Cumpridas todas as determinações, **REMETAM-SE** os autos à Assessoria Especial das Serventias Extrajudiciais - AESE para os devidos fins.

14. Publique-se. Intinem-se e cumpra-se.

Maceió, 13 de outubro de 2021.

**Des. Fábio José Bittencourt Araújo**  
*Corregedor-Geral da Justiça*

---

<sup>2</sup> Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.